TRANQUILIDADE

BPI

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

A todos os Clubes e Associações

Aos Senhores Directores dos Campos de Golfe

Aos Senhores Organizadores de Provas de Golfe

CIRCULAR Nº 45 / 02

LISBOA, 16 de Setembro de 2002

Na sequência da Circular nº 43 de 14 de Julho, referente à suspensão preventiva de MANUEL ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, arguido em processo disciplinar em curso, junto remeto, para conhecimento, cópia do Acórdão do Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Golfe, proferido no passado dia 9 do corrente, que determina "o levantamento da suspensão preventiva a partir de 29 de Setembro de 2002, salvo, se antes disso for concluído o processo disciplinar".

Dada a importância da doutrina nele expressa, deve ser dada a maior publicidade ao referido Acórdão.

Federação Portuguesa de Golfe

José António Moreira
Vice-Presidente Executivo

JAM/rl

Presidente: Manuel Agrellos

Vice-Presidente: José António Moreira

fpg@fpg.pt • www.fpg.pt

Av. das Túlipas, Nº 6 - Edifício Miraflores, 17º, Miraflores 1495-161 Algés PORTUGAL • Telef. (351) 21 412 37 80 • Fax:(351) 21 410 79 72

LEXUS Viatura Oficial Grupo Salvador Caetano

PGA PORTUGÁLIA AIRLINES

Telepac O outro nome da Internet

Europcar

Federação Portuguesa de Golfe

Conselho Jurisdicional - Recurso nº 1/2002

Acórdão

do

Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Golfe

Manuel António Cândido de Oliveira, com os sinais dos autos, vem, ao abrigo do nº 4 do art. 27 do Regulamento Disciplinar da FPG, interpor recurso da decisão do Conselho Disciplinar da F.P.G., notificada em 14 de Julho de 2002 que, no contexto do processo disciplinar instaurado, o suspendeu preventivamente da prática da modalidade.

No que é relevante alega, em síntese, o recorrente que a nota de culpa elaborada no processo disciplinar assenta em fundamentos de factos que são falsos, em particular porque o seu HCP EGA é, de facto, superior ao pretendido pela FPG e porque jamais o recorrente jogou com HCP superior ao que lhe cabe, acrescentando que, no decorrer dos vários anos em que joga golfe sempre ele recorrente "cumpriu todas as ordens e instruções dadas pelas entidades competentes ...".

Acrescenta o recorrente que a manutenção da suspensão preventiva lhe causará prejuízos irreparáveis, impedindo-o de participar em vários torneios em que está inscrito pela empresa LeiriaAlgarve de que é sócio-gerente, para além de realçar que precisa de jogar golfe por conselho médico.

Termina por requerer "a Revogação" da Deliberação que o suspendeu preventivamente.

Devidamente notificado do Requerimento de notificação do recurso acima fundamentado, veio o Conselho de Disciplina da FPG sustentar a sua decisão alegando, em síntese, que o recorrente não tem respeitado o HCP EGA 13,3 que lhe foi fixado pela Direcção do Par 3, seu Home Club, seguindo pareceres da Comissão Técnica do Clube e da Comissão de Handicaps da FGP, e que as infracções imputadas ao arguido, no processo disciplinar, a serem provadas, constituem violação substancial de uma das regras essenciais do golfe, o que qualifica o comportamento do arguido como infracção grave, justificando a suspensão preventiva deliberada ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 13 do Regulamento de Disciplina. Propugna, por isso, o Conselho de Disciplina que seja mantida a suspensão preventiva até à decisão final do processo disciplinar.

Notificado de tal resposta do Conselho de Disciplina, entendeu o Recorrente dirigir ao Presidente deste Conselho Jurisdicional um requerimento, recebido na Federação em 26 de Agosto, em que, sob pretexto de prejuízo que está sofrendo, pretende seja tomada uma decisão neste recurso "no mínimo espaço de tempo possivel" e em que se queixa de uma pretensa desigualdade de oportunidades, em virtude de ter sido consentido ao Conselho da Disciplina recorrido a oportunidade de contra-alegar "em prazo superior àquele que foi concedido ao recorrente para interpor recurso para esse órgão".

Tudo visto, cabe agora decidir, com a urgência adequada à natureza do processo mas tendo em conta que, por força do período de férias em curso, só hoje foi possível reunir os membros deste Conselho Jurisdicional. Assim,

O que se contém no requerimento de 26 de Agosto não tem razão de ser.

Salvo em casos excepcionais expressamente previstos na lei, nenhuma decisão jurisdicional pode dispensar o contraditório, ainda que em processos urgentes.

Por isso, na falta de qualquer norma legal em contrário quanto ao recurso previsto no art. 27º nº 4 do Regulamento de Disciplina, era imperativa a audição do Conselho de Disciplina, em contraditório à fundamentação constante do requerimento de interposição do recurso.

Quanto ao prazo, teve o recorrente o prazo de 8 dias úteis para interpor esse recurso.

Pelo que foi o mesmo o prazo concedido ao recorrido para contra-alegar, tendo-se fixado o respectivo termo em data certa (22 de Agosto) para se evitarem dúvidas de contagem decorrentes da necessária inconsideração dos fins de semana e do feriado de 15 de Agosto que medearam entre o dia da notificação (9/8 – 6ª feira) e aquele termo. A ambos os prazos se aplicou, como era mister, o disposto no art. 72 do Código de Procedimento Administrativo.

Quanto ao fundo da questão, tem o Conselho de Disciplina razão ao alegar que as infracções imputadas ao arguido, a serem provadas, não poderão deixar de ser qualificadas como graves.

O Handicap é um dos elementos essenciais do golfe. Só através das diferenças de handicap é possível uma modalidade em que se defrontam, sadia e equilibradamente, jovens e idosos, profissionais e amadores, grandes e razoáveis jogadores.

A sua fixação não cabe, como é óbvio, aos próprios jogadores, mas à Direcção do respectivo Home Club sob o controlo e a supervisão da FPG e dos seus órgãos.

Por isso, eventual desrespeito de decisões de tais entidades constitui infracção grave ou até muito grave, porque representa atentado a um dos pilares da modalidade.

Tanto não basta, porém, para que só pelo exposto haja de ser mantida, na integra, decisão como a recorrida.

A suspensão preventiva é uma medida excepcional, susceptivel de ser tomada na pendência de processos disciplinares em que se indicie a prática de infracções graves, ou muito graves (art. 13 nº 1 do Reg. Disciplinar).

Pela sua própria natureza, a tomada de tal medida preventiva tem de respeitar o princípio da proporcionalidade, significando isto que a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais tempo do que o da pena previsivelmente aplicável à infracção indicada, sem prejuízo do decurso do tempo normal indispensável à instrução e julgamento do procedimento disciplinar no âmbito do qual for aplicada. Manifestação dessa indispensável proporcionalidade encontra-se expressa nos nºs 3 e 4 do citado art. 13 do Reg. Disciplinar e resulta dos princípios gerais de direito aplicável.

Ora, no caso dos autos, verifica-se que a suspensão preventiva entrou em vigor em 14 de Julho, isto é, há pouco mais de um mês e meio, mas foi decretada em processo disciplinar de instrução necessàriamente complexa, dada a multiplicidade dos factos alegados pelo Recorrente e dada a sua recusa em aceitar o último HCP que lhe foi fixado.

Quer isto dizer que a suspensão preventiva, dada a complexidade da situação e a natureza da infracção sob averiguação, ainda não perdura por tempo exorbitante; mas do exposto também resulta que o procedimento disciplinar em causa não pode prolongar-se indefinidamente, mantendo-se até lá a referida suspensão.

Este Conselho Jurisdicional entende, de facto, que o supra indicado princípio de proporcionalidade aconselha a que a suspensão preventiva aplicada ao recorrente não deva exceder o prazo máximo de 2 meses e meio, dada a moldura legal da infracção que lhe é imputada (pena de 30 dias a 2 anos de suspensão – art. 11 nºs. 1 c) e 2, 2º período do Reg. de Disciplina da FPG) e dado o período normal de conclusão de um processo disciplinar como o que está pendente contra o Recorrente.

Por tudo o exposto, sem prejuízo da continuação do processo disciplinar e da liberdade dos respectivos decisores quanto à penalidade a aplicar, se alguma houver, acordam os do Conselho Jurisdicional em dar provimento parcial ao presente recurso, determinando o levantamento da suspensão preventiva do Recorrente, a partir de 29 de Setembro de 2002, salvo se antes disso for concluído o processo disciplinar.

Em qualquer caso o tempo efectivo de suspensão preventiva será abatido, como é de lei, a qualquer pena de suspensão que eventualmente vier a ser aplicada no referido processo.

Em virtude do decaimento parcial, condena-se o Recorrente no pagamento das despesas e encargos a que deu lugar, as quais se fixam a título de custas em Euros 200,00, a pagar, no prazo de 10 dias, por cheque à ordem da FPG.

Lisboa, 9 de Setembro de 2002

O Conselho Jurisdicional

João Morais Leitão

Gonçalo Sequeira Braga

Benjamim Mendes